

Número do Processo: 107/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTALAÇÃO DE PLACAS DE INSTRUÇÃO E ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES FÍSICAS EM TODAS AS ACADEMIAS PÚBLICAS AO AR LIVRE ESPALHADAS EM PARQUES, ÁREAS DE LAZER, PRAÇAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DA CIDADE DE ANÁPOLIS. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Frederico Godoy que torna “obrigatório a instalação de placas de instrução e orientação das atividades físicas em todas as academias públicas ao ar livre espalhadas em parques, áreas de lazer, praças e demais espaços públicos da cidade de Anápolis, e dá outras providências”.

Antes de prosseguirmos, é importante dizer que a análise que será feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda modificativa que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a permissão para que a Prefeitura possa instalar placas de instrução e orientação das atividades físicas nas academias públicas ao ar livre da nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, então não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA**.

É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2021.

Andrea Rezende
Vereadora Relatora

Processo: 107/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar a ementa e o *caput* dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da propositura que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

EMENTA: AUTORIZA-SE A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE INSTRUÇÃO E ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES FÍSICAS EM TODAS AS ACADEMIAS PÚBLICAS AO AR LIVRE ESPALHADAS EM PARQUES, ÁREAS DE LAZER, PRAÇAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DA CIDADES DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Autoriza-se à Prefeitura Municipal de Anápolis a instalar placas de instrução e orientação das atividades físicas em todas as academias públicas ao ar livre espalhadas em parques, áreas de lazer, praças e demais espaços públicos da cidade de Anápolis/GO.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Anápolis poderá promover e fazer constar junto às referidas placas de instrução e orientação a importância da orientação médica antes da prática de atividades físicas.

Art. 3º As placas de instrução de orientação poderão ser instaladas em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, inclusive aos idosos, pessoas com deficiência e cadeirantes, com observância à altura de instalação, local de rápido e fácil visibilidade, a fim de evitar a interrupção das atividades quando da busca pelas orientações dos exercícios.

[...]

Art. 5º Caberão aos patrocinadores e órgãos competentes da Administração Pública municipal a fiscalização quanto à manutenção e conservação das placas de instrução e orientação das academias ao ar



livre, a fim de se evitar furtos, danos e ainda, mantê-las sempre atualizadas e condizentes com os equipamentos constantes na academia implementadas.

Art. 6º As placas de instrução e orientação objeto desta Lei poderão conter além de informes escritos em língua portuguesa, ilustrações e esclarecimentos próprios para cada exercício e relacionados ao maquinário existente junto à academia ao ar livre onde será instalada, a fim de possibilitar às pessoas não letradas, aos idosos, pessoas com deficiências em geral e aos demais usuários uma fácil interpretação.

JUSTICATIVA

A alteração se faz necessária para retirar a obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei aos órgãos e entidades públicas a fim de que passe a se tornar uma faculdade. Isso, pois, não compete ao Legislativo determinar ao Executivo como ele deve se organizar, sob o risco de se ferir o princípio da separação dos poderes.

Sala das Reuniões das Comissões, 10 de junho de 2021.

Número do Processo: 107/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VOTO EM SEPARADO. INSTALAÇÃO DE PLACAS DE INSTRUÇÃO E ORIENTAÇÃO DAS ATIVIDADES FÍSICAS EM TODAS AS ACADEMIAS PÚBLICAS AO AR LIVRE ESPALHADAS EM PARQUES, ÁREAS DE LAZER, PRAÇAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DA CIDADE DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

VOTO EM SEPARADO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Frederico Godoy que torna “obrigatório a instalação de placas de instrução e orientação das atividades físicas em todas as academias públicas ao ar livre espalhadas em parques, áreas de lazer, praças e demais espaços públicos da cidade de Anápolis, e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21^a edição, 2017, página 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao termos a propositura, percebemos que o seu texto pretende obrigar a Prefeitura municipal a instalar “placas de instrução e orientação das atividades físicas em



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

todas as academias públicas ao ar livre" da cidade de Anápolis. Ou seja, cria novas obrigações ao Poder Executivo, que deverá cumpri-las por meio de seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, ser de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (art. 54, IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer à análise um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a posição pacífica da Corte a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se)

De forma ainda mais específica, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que uma lei de Município daquele Estado que obrigava a Administração Pública municipal a instalar placas e que teve o seu processo deflagrado por parlamentar possui vício de iniciativa, conforme vê-se a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS" (ART. 1º) E DE "PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES" - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA





DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA -
AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA -
AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144,
TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES
DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE. (grifou-se)

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e da jurisprudência pátria, **DOU O VOTO EM SEPARADO** e opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto aqui discutido.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2021.



Jakson Charles
Vereador